



PROJETO DE LEI N° /2023, 20 DE ABRIL DE 2023.

EMENTA:

“INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.”

Autoria: Giselle Maria Façanha da Mata – Vereadora, Câmara Municipal de Aquiraz.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ APROVA:

LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Aquiraz, o Programa de Combate à violência contra crianças e adolescentes nas escolas municipais do município de Aquiraz.

Parágrafo único. O programa estabelecido nesta Lei faz parte da política de enfrentamento, contra a violência nas escolas, que visa garantir, com absoluta prioridade, o atendimento, o resgate e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes vítimas de violência, tendo como base as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O programa referido no Art. 1º consiste no conjunto de ações e campanhas de conscientização a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Aquiraz, em parceria com o Poder Legislativo e o Poder Executivo Municipal, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, instituições públicas e privadas, entidades sociais e a sociedade civil organizada, como forma de prevenção e combate à violência e exploração de crianças e adolescentes.

§ 1º. O programa referido no Art. 1º será realizado no município de forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo municipal.

Câmara Municipal de Aquiraz
Departamento Legislativo

24/04/2023

21-2
Rootherio Ribeiro
Servidor

PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL

Av. Santos Dumont, 30 – Centro – Aquiraz – Ceará - CNPJ: 00.133.185/0001-02
CEP: 61.700-000 | Fone: (85) 3361-1071



§ 2º. O programa referido no Art. 1º deve utilizar recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número de pessoas.

Art. 3º Entre as ações a que se refere o Art. 2º desta Lei serão desenvolvidas campanhas permanentes de informação, destinadas ao público em geral, a fim de conscientizá-lo sobre:

- I** – que as escolas são locais de paz e aprendizado;
- II** – os diversos tipos de violência e exploração de crianças e adolescentes;
- III** – a identificação de indicadores físicos e psicológicos de violência;
- IV** – o papel da rede de apoio na escuta de crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de violência.

Art. 4º As campanhas desenvolvidas deverão ser divulgadas nos veículos de comunicação impressos e digitais, no rádio e na televisão, bem como nos equipamentos urbanos.

Art. 5º Os temas constantes no Art. 3º serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de servidores públicos municipais e membros dos Conselhos Tutelares de Aquiraz, as quais se realizarão ao longo do ano escolar em locais e formas a serem definidos pelo Poder Executivo municipal, conforme estabelecido pelo Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Parágrafo único. O previsto no caput deste artigo proporcionará aos servidores municipais capacidade técnica para identificar os indicadores referidos no inciso II do Art. 3º desta Lei.

Art. 6º Serão realizadas campanhas direcionadas a toda a comunidade escolar e aos demais órgãos públicos de Aquiraz, tendo como eixo a construção de uma cultura de prevenção à violência e exploração infantojuvenil.

Parágrafo único. As campanhas a que se refere o caput deste artigo prezarão pela orientação quanto à saúde e segurança de crianças e adolescentes, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, alterada pela Lei Federal nº 13.663, de 14 de maio de 2018 em seu Art. 12º, inciso IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas; e X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL

Av. Santos Dumont, 30 – Centro – Aquiraz – Ceará - CNPJ: 00.133.185/0001-02
CEP: 61.700-000 | Fone: (85) 3361-1071



Art. 7º Para aplicação desta Lei e da política de enfrentamento referida no parágrafo único do Art. 1º, o Poder Executivo poderá elaborar o Plano Municipal de Enfrentamento da Violência e Exploração contra Crianças e Adolescentes do Município de Aquiraz.

Parágrafo único. O plano referido no caput deste artigo terá como base os eixos orientadores, a seguir relacionados:

I – Atenção;

II – Estudos e Pesquisas;

III – Defesa e Responsabilização;

IV – Participação e Protagonismo;

V – Comunicação e Mobilização Social;

VI – Promoção da cultura de paz nas escolas;

VII – Promoção de medidas de conscientização;

VIII – Prevenção de combate a todos os tipos de violência;

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O custeio poderá ser realizado por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso em que deverá ser analisado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquiraz.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, fins de assegurar a sua devida execução.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como finalidade proteger, promover a saúde, a qualidade de vida e o bem-estar das nossas crianças e adolescentes, alcançando, consequentemente, as famílias que por conta da necessidade de trabalhar para levar sustento para dentro de casa, por muitas vezes não percebem os diversos tipos de violência que seus filhos estão expostos.

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988) reconheceu no art. 227, caput que: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao

PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL

Av. Santos Dumont, 30 – Centro – Aquiraz – Ceará - CNPJ: 00.133.185/0001-02
CEP: 61.700-000 | Fone: (85) 3361-1071



lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”(BRASIL, 1988, art. 227). O mesmo é disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu art. 5º, que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Diante disso possibilita ao legislador e ao Poder Executivo ampliar seu espectro de políticas públicas de forma a tornar esse direito efetivo. Conforme estabelecido pela Lei Federal no 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, alterada pela Lei Federal no 13.663, de 14 de maio de 2018 em seu Art. 12º, que promove medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas e estabelece ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

É preciso entender que essa ação não gera impactos relevantes nas contas públicas, sendo perfeitamente possível a sua implementação.

Esta iniciativa concede aos nobres vereadores a oportunidade de contribuir com ações efetivas para melhoria da saúde mental de nossas crianças e adolescentes no nosso município, tendo em vista que ações serão criadas para atender uma demanda nova que vem crescendo por conta dos diversos tipos de violência que nossas crianças são diariamente expostas e que precisa de todo o cuidado e atenção para identificação e adoção de medidas cabíveis.

Portanto, conto com a sensibilidade de todos para que este projeto seja aprovado, pois se trata de uma necessidade real da comunidade escolar do nosso município.

Plenário da Câmara Municipal de Aquiraz, 20 de abril de 2023.


GISELLE MARIA FAÇANHA DA MATA
Vereadora – Vice- Líder do PSB